

O estado de guerra em Hegel

Rodrygo Rocha Macedo

Universidade Federal do Ceará

O DIREITO ESTATAL EXTERNO COMO TOPOS DA QUESTÃO BÉLICA

Hegel apresenta, a partir do parágrafo 330 de sua obra *Filosofia do Direito* (FD), o que seja o direito estatal externo. O filósofo reputa o referido termo como terreno jurídico onde os governos se movem e deliberam juntamente com outros governos acerca de assuntos pertinentes à mutualidade de suas existências. Delineando a relação dos Estados como entes autônomos e portadores de vontades nem sempre harmônicas entre si, Hegel considera que a soberania nacional (entendida como o conjunto de atos que o Estado pode perpetrar para preservar sua unidade e características intrínsecas ante influxos e ameaças externas) possui limites. Todavia, na discordância de interesses entre os governos, inexistente uma instância política superior promotora da concórdia que seja convocada em situações litígio. Justamente nesse aspecto onde paira a dúvida sobre quem ou o que seria mediador capaz e bastante para arbitrar os termos das tensões entre Estados, uma leitura apressada do texto hegeliano leva a inferir a guerra como instrumento único e alternativo de solução para conflitos.

Isto se dá pela expressa ausência, no texto, de uma instância superior aos Estados para celebrar e mediar acordos (FD, § 331 e § 334). Logo, é de chamar a atenção que as contendas entre nações devem ter

sua importância valorada filosoficamente, pois a violação do reconhecimento do Estado implica ameaça ao seu “estar-posto” no mundo. A guerra se apresenta como uma situação onde o direito (e seu produto, o reconhecimento) é ausente. Numa instância, portanto, onde se anulam o reconhecimento e o direito, tipifica-se o império da contingência e violência, e como tal, bem lembra Hegel, deve ter sua duração abreviada (*FD*, § 335 e § 338).

Assim, há uma lógica que subjaz à guerra, que é também a lógica do reconhecimento. Para Hegel, a determinação histórica (somente, cumpre lembrar) da guerra é a soberania voltada para o exterior, visto que as relações que os Estados mantêm entre si são contingentes. Dado que não existe um tribunal que seja superior aos Estados, cada governo tem o direito de criar e abolir de modo sucessivo os tratados concluídos entre si (contratos na forma frágil do direito abstrato). Mas tal criação e destituição de normas não pode, de maneira nenhuma, ser arbitrária, eventual e aleatória. Nesse sentido, Rosenfield (1995, p. 272-275) explica que, a despeito de os governos, na guerra, voltarem a viver num estado de natureza, não significa que o seu juiz será uma guerra perpétua.

É adequado indagar se o pressuposto de Hegel no Prefácio da *Filosofia do Direito* – qual seja, onde “todo o real é racional, e todo o racional é real” – também poderia ser aplicado para a realidade da violência. Questiona-se: a violência é (ou deve ser) efetivada por forças e vetores submetidos a uma razão que, nas linhas de Hösle (2007, p. 468), permita efetivar a liberdade dos Estados no mundo? Ou haveria algo intrínseco ao movimento do Espírito, ainda que revoltado e indeterminado, que promovesse um direcionamento de atos das nações em busca da concórdia e da coexistência?

GUERRA E ESTADO NA CONSTITUIÇÃO ALEMÃ

Na obra *A Constituição da Alemanha*, Hegel descreve um diagnóstico sobre a organização política da Alemanha do seu tempo. Presupondo um modelo de Estado condizente com a manifestação ética da liberdade do mundo, Hegel listou os defeitos que urgiam ser solucionados para que a Alemanha não sucumbisse aos ventos de guerra que assolava a Europa de então.

Sociedade e Estado são esferas distintas, mas intimamente conexas na prática. Nos §§ 257 e 260 da *FD*, Hegel expressa que o Estado é a efetividade (vontade manifesta ante si mesma, *offenbare*) da ideia ética. O Estado é o fenômeno, pois ele é agente e paciente de si. Há uma tensão entre a ideia ética e o Estado. São dois pontos focais intermediados pelo jogo de forças da liberdade. Dessa forma, o Direito, para Hegel, Hobbes e Espinosa, é igual a “dever ser”. No Estado, poder e razão são uma e a mesma coisa. A história do Estado tende a converter-se em sua exposição ontológica, fazendo com que ele promova historicamente a liberdade, para a qual é necessária uma situação que assegure a mínima concórdia. Por isso, o problema da liberdade também seria o problema da segurança (PAVÓN: 2010, p. XXXIX-XLV).

A soberania do Estado ante outras nações é necessária para garantir em seu interior a segurança do cidadão e conseqüente preservação da liberdade. No Estado, o poder da comunidade se concentra, transformando-se em direito. O poder pertence ao Espírito em si, tanto que há uma equalização do Espírito do Mundo em Poder Absoluto dentro do Estado (*Weltgeist = absolute Macht*). Ocorre que as condições do movimento do Espírito já favorecem a violência, pois a multiplicidade (de nações) pressupõe a possibilidade de aniquilação. A história universal, na falta de uma instância superior aos governos, constitui, pelo poder/espírito, o tribunal do valor do Estado. O Estado é fenômeno: a ideia de Estado promove a realidade (*Wirklichkeit*) dinâmica do Estado (PAVÓN: 2010, p. XLVI, XLVII). Outrossim, a guerra se mostra a força da conexão de todos com a totalidade (HEGEL: 2010, p. 20). Foi mediante a guerra com a República francesa que a Alemanha, experimentando sua situação política, concluiu não mais ser um Estado (HEGEL: 2010, p. 21).

GUERRA, MORALIDADE E JUSNATURALISMO

Em Hegel, a guerra abrigaria em si, além da força política, um aspecto da Moralidade, mediante a qual a vitalidade do sujeito mostra-se em algo diverso de si, o Outro, que seria o inimigo, bem como a dissociação dele, na função de oposto da sobrevivência: o medo de lutar. Tal oposição, presente na intersubjetividade, ascenderia para o nível inter-

-estatal. Hegel afirma que a guerra é um instrumento de manutenção da saúde moral dos povos, pois evitaria a sua petrificação, assim como os ventos, agitando o mar, resguardam-no da putrefação.

Esta manutenção da vitalidade estatal em nada se irmana com a urgência expansionista do Estado, que se diferencia entre guerras justas e injustas, pelo menos no pensamento de Hegel (AVINERI:1961). O filósofo alemão entende que, habitualmente, se avalia a guerra como desvio da condição normal de paz. Sob a influência de várias escolas jusnaturalistas, a guerra é concebida como regressão a algo prévio à ordem racional sócio-política, uma reversão ao estado elementar e bárbaro. Isto pode ser deferido da perspectiva da moralidade subjetiva, mas não como explicação filosófica. Hegel explicita que a guerra em si é algo transitório, e deve implicar o restabelecimento da paz.

Contudo, as ciências compreendidas como naturais, para Hegel, afastaram-se forçadamente do aspecto filosófico ao trato do tema, atendo-se a demonstrações empíricas e nada oferecendo para a compreensão da guerra, uma característica social pré-estatal incrustada na dinâmica política dos governos. Porém, a filosofia pode dar à ciência uma inteireza que não a faça depender de demonstrações empíricas. Ainda que o filósofo alemão estivesse preocupado de que forma o direito era visto sob certas perspectivas científicas, como o empirismo e o formalismo, já se pode notar pontos dos quais emanam forças opostas que tendem a eliminar-se.

Hegel toma como o princípio da empiria o Ser diverso multiforme, mas a ele é recusado a penetrar até o nada absoluto de suas qualidades, as quais lhes são absolutas. A unidade que a empiria imagina possuir é o instrumento pelo qual ela crê ter como chegar ao conhecimento dos outros. Dessa forma, o estado de natureza é uma ficção imaginada, uma psicologia empírica das faculdades encontradas no homem. O necessário no estado de natureza é o não-real. Pela perspectiva da empiria, entender a guerra não configura o modo mais adequado de entender o Outro e o sujeito beligerante.

Hegel, com efeito, afirma que a guerra não pode justificar-se pelo motivo utilitário da defesa da vida e da propriedade, argumento tão caro aos jusnaturalistas. Esta ideia, a qual Hegel reconhece como uma das respostas rasas para a questão da justificação moral da guerra, le-

varia a um absurdo lógico. Pelo que é impossível exigir dos homens o sacrifício, no ato da guerra, uma vez que a guerra extingue as coisas pelas quais deveria zelar. Toda tentativa de justificar a guerra a partir das necessidades culmina em um dúbio código de ética, de acordo com o qual A deve parar com sua vida para preservar a vida e a propriedade de B. Isto se resume em absoluta violação ao imperativo categórico de Kant, o qual é a base da moralidade subjetiva hegeliana: “sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas”. Onde a guerra é defendida pelo prisma (e interesses) da sociedade civil-burguesa (o império das necessidades), há necessariamente que emergir esta violação do imperativo da moral, desde que o homem assim sirva de mera ferramenta para o seu par (AVINERI:1961).

Ainda que isto possa soar estranho à primeira vista, a teoria hegeliana tenta evitar tal dificuldade não infringindo o imperativo kantiano. Para Hegel, repousa sobre a guerra o elemento ético o qual expõe o acidental, o arbitrário, o finito na vida. Previne o particular interesse de tornar-se o mestre do universo. Exigindo tudo de todos, o ético serve como um “lembrar que todos morrem”, tal qual o descrito no § 324 da *Filosofia do Direito*.

GUERRA COMO ASPECTO INERENTE AO ESTADO

É necessário voltar-se às linhas presentes na *Filosofia do Direito* que tratam do Direito Estatal Externo:

Das äußere Staatsrecht geht von dem Verhältnisse selbständiger Staaten aus; was an und für sich in demselben ist, erhält daher die Form des Sollen; weil, daß es wirklich ist, auf unterschiedenen souveränen Willen beruht.

É possível depreender da versão original (HEGEL: 1986, p. 497) que o adjetivo “diferenciadas” (*unterschiedenen*) presente no § 330 se repete no § 383 da *Enzyklopädie der Philosophischen Wissenschaften* (HEGEL: 2008), mas com o sentido de “exteriores”. Essa “diferenciação”, “discriminação”, é o que condiciona a particularização do ser dentro da universalidade. Os Estados, portanto, a partir do confronto textual, em sua essência devem ser distintos entre si. Logo, é como se as

tensões entre tais entes, além de ontologicamente necessárias, também fossem inevitáveis.

Mas a possível resposta para o problema apresentado não pode ser respondida com o excerto acima discriminado, embora aponte um caminho, a saber, que a tensão entre liberdade e violência não seja um agir, mas algo que, encontrado na estrutura do ser da liberdade, promova o movimento de tensão entre a vontade livre e a negação dessa vontade no mundo.

Seria então prudente, para considerar a abordagem do ser, não tanto a *Filosofia do Direito*, mas a *Fenomenologia do Espírito* (FE), onde a lógica do Estado consigo mesmo é idêntica a do saber para com o objeto no primeiro capítulo desta última obra. É nos § 444 e § 445 da citada obra em diante que se apresenta a descrição do espírito no Estado. Nesse sentido, liberdade e violência seriam imbricações espirituais, ou faces de uma mesma moeda, dado que o Espírito, que é liberdade, também é cisão. A ação divide o espírito em substância e consciência dessa substância. Não bastasse tal separação, o próprio movimento partícipna, em um segundo nível, a substância e a consciência mesmas. Porém, a substância encontra-se presente na consciência, desmembrada em uma lei humana e uma divina.

A consciência-de-si, também dividida, experimenta um ato enganoso, pois desconsidera a consciência da substância. A consciência necessita ser, nas próprias palavras de Hegel, “destruída” e “encontrar a própria ruína”, para vir a ser consciência-de-si efetiva. O Estado aparece então com o indivíduo possuidor do Em-si abstrato, outrora carente de espírito, que encontrou a efetividade (FE, § 479) e agora é para-si. Mas o Para-si no Estado é universal (FE, § 494), pois o interesse pessoal só pode figurar na realidade se ele é um interesse que redunde em benefício de todos.

A vontade, como ser-para-si, deve ser sacrificada, e com ela o ser-aí, para que o universal seja posto no mundo (FE, § 506), o qual só é completo “quando chega até a morte”. Quer isto dizer que o ser se encontra, na origem e seus desdobramentos posteriores, em plena tensão desintegrante. Ora, ele se afirma no mundo com um salto para a realização da sua verdade a partir da autoconsciência, ora ele regride para um enclausuramento que a própria consciência perpetra, com an-

tolhos, para consigo. O ser, para que se ponha como ser-aí no mundo, precisa estar em perene processo de autodestruição. Seria essa a lógica da liberdade do mundo?

As similaridades entre Ser e Estado não são tão distantes. A vontade de um Estado é a força motriz para a sua singularização frente a outros governos. Ela necessita dessa vontade, mas, a longo prazo, a mesma vontade faz com que o Estado adquira uma posição monológica e prejudicial a si mesmo, impedindo o reconhecimento de outros Estados. Ou o Estado “mata” essa vontade doentia em si, ou outrem o fará pela guerra.

PRESSUPOSTOS ONTOLÓGICOS DA GUERRA NA *FENOMENOLOGIA DO ESPÍRITO*

Desconsiderados o empirismo e o formalismo como métodos de estudo do Direito, resta adequado o método lógico-dialético exposto na *Fenomenologia do Espírito*. Aqui, Hegel empreende forças para demonstrar que a referida obra como o modo concreto do desenvolvimento necessário e originário da consciência ilustrado pela história (HYPPOLITE: 2003, p. 52).

Quando o objeto, aquilo que é o exterior ao sujeito, ao Eu, é alguma coisa, ele também não é uma gama de outras coisas, sendo um nada determinado. Isto ilustra bem o que seja a suprassunção, pois o objeto nega muitas coisas e se conserva objeto ao mesmo tempo, sendo sensível e universal simultaneamente. Esse movimento de revolução interna ao objeto é o agir, que não se restringe ao limite do objeto, mas reverbera em coisas externas a si, como é o caso do Outro.

Se no agir, apenas for considerado o agir do Outro, cada uma tende à morte do outro. O seu contrário é o agir por meio de si mesmo, o qual exclusivamente pode levar à consciência arriscar a própria vida. Logo, a relação das duas consciências-de-si é determinada de tal modo que elas se provam a si mesmas e uma a outra através de uma luta de vida ou morte. Tal luta deve ser travada porque necessitam elevar à verdade, no outro e nelas mesmas, sua certeza de ser-para-si. O arriscar a vida é condicionante do reconhecimento como consciência de si-independente.

A comprovação por meio da morte suprassume a verdade, pois a morte é a negação natural da consciência, assim como a vida é a posição natural da consciência. Mediante a morte, veio-a-ser a certeza de que ambas as consciências arriscavam sua vida e a desprezavam cada uma em si e no Outro. A morte, porém, faz cessar a troca entre os extremos, deixando-se livres indiferentemente, como coisas. A morte opera a negação abstrata, não a negação da consciência.

A relação com o mundo sempre se dá com a existência de dois pontos focais, o Eu e o objeto. Assim se dá com a guerra, por ter obrigatoriamente mais de uma unidade estatal travando questões com outra semelhante. Um Estado se compreende como nação no espaço e no tempo, mas de nada vale essa percepção de si em um contexto se não houver um fundamento jurídico para esta unidade nacional, ainda que tal fundamento seja consuetudinário, não-escrito.

Mas até agora, o Estado só consegue plasmar-se, identificar-se, como Estado para si. Ele, então, identifica algo no horizonte de seu mundo, que é outro Estado. Essa percepção que ele toma garante que ele só identificou outro Estado porque ele já se identificou como tal um momento antes, e só. Foi o momento da certeza. O Estado tem aqui ciência de que esta sensibilidade é vazia ainda. Falta-lhe a verdade da situação de si como Estado.

Quando o Estado compreende que, percebendo o outro, ele percebe a si mesmo, ocorre o fenômeno. Ele sabe que visualizou aspectos e dados que confirmam que o objeto que ele identifica é outro Estado dentro de um mundo em que ele mesmo se insere. Não é mais uma compreensão "sensível", baseada em aspectos tangíveis. Essa compreensão se dá pelo Direito, que é universal. Mais especificamente, a nação se percebe assim mediante sua Constituição positivada em ordenamento legal.

Ocorre que ainda é cedo para que o Estado consiga apreender as mediações que o ligam ao outro Estado e ao mundo como se todas essas partes fossem uma só coisa. Entretanto, esse progresso ainda não permite que o Estado se veja no Outro, considerando-o ainda objeto. A consciência do Estado ainda não se transformou em conceito, embora o Estado saiba que necessita do outro Estado para manter-se.

Assim, o Estado é fenômeno porque é um movimento de ser e aparecer simultâneos. Ele é Estado e padece por submeter-se ao for-

mato de Estado. Ele aparece como Estado sendo Estado, mas não é ainda o Estado ótimo. O Estado aqui é para-si sendo Estado para-outro (Estado). Ele não é o melhor Estado que sua potência permite, ele é Estado segundo o formato proposto por outro Estado.

Tem aqui lugar o jogo de forças. Enquanto o Estado é ser-para-si e ser-para-outro, há uma grande tensão promovida com outro Estado. Esta tensão também é interna. O Estado deixa de ser algo passivo ante o outro. Ele sai da universalidade vaga (um país entre muitos) e se transforma em ser para-si, num esforço pela unidade. Quando a tensão pela unidade atinge certos níveis, desdobra-se para o exterior. Pelo que Hegel chama a força, que sempre é direcionada para fora, de um Universal incondicionado.

Hegel é assertivo ao explicar o Eu incompleto por conseguir identificar o Outro mas não identificar (espiritualmente) a si no Outro (o Eu que é Nós e o Nós que é Eu). O Estado toma, nessa explicação, o lugar de Eu. O Estado não visualiza o Outro como uma consciência-de-si (um Estado com direitos, território, legislação específica). O Estado só visualiza o outro Estado como uma negação de si. É quando há a guerra. O Estado quer exteriorizar-se em outros Estados. Como ainda não há conhecimento, o Estado age contra o outro, o que lhe traz o risco de vida, mas o arriscar é necessário para fazer o caminho pelo qual o reconhecimento mais tarde irá trilhar.

Como a morte suprassume a verdade, suprassume também a consciência, fazendo com que os dois pontos (Estados) que medem forças entre si, compreendam adiante que são duas consciências. As forças tendem a dispersar-se. Entende-se aqui que a guerra seja inevitável para completar as consciências dos países, assim como a aliança entre nações que assegure a paz perene. A paz internacional pode ser entendida como o momento do reconhecimento dos Estados por outros Estados, quando todos se percebem consciências, ou unidades de jurisdição com características e demandas semelhantes.

A MORALIDADE COMO ELEMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O direito abstrato afirma a inviolabilidade jurídica das determinações universais da pessoa (seja ela o indivíduo ou o ente estatal),

assegurando à vontade o poder de efetuar as suas próprias determinações. É mediante o direito abstrato que a racionalidade se faz vontade livre e, conseqüentemente, liberdade. Assim, a pessoa abre-se a um movimento de superação da oposição entre a natureza formal e abstrata e o conteúdo particular de sua ação, indo da relação individual a si (possessão e propriedade), passando pela relação com outrem (o contrato), desembocando na esfera de aprofundamento do ser, no conflito entre o direito formal e o direito de particularidade e, então pela forma da injustiça daí resultante, interiorizando-se em uma nova figura da liberdade.

Dessa forma, a Moralidade apresenta o lado real do conceito de liberdade (FD, § 106), que tem a função de determinar o para-si da vontade individual de modo que esta possa elevar-se à universalidade do conceito. Assim, pode ela verificar o que pertence a ela de direito, ao invés de desejar coisas postas por ela. Ela afirma a validade das suas considerações (conceituais) na criação objetiva de um mundo novo. A esfera moral pressupõe uma eticidade. Cabe aqui à vontade subjetiva, na sua validação, confirmar ou rechaçar a eticidade na qual se insere, atualizando ou negando a esfera jurídica (ROSENFELD: 1995, p. 108, 109).

A atividade moral consiste em pôr uma finitude na qual ela possa reconhecer as determinações da subjetividade. O finito é por o outro de si na sua interioridade. O não-ser da vontade é o limite, determinação diante da qual o sujeito poderia acomodar-se (pois no início há a não-liberdade). O sujeito entende que o limite é o ser-outro, e esse passa a ser a limitação, aquilo que não é, mas pode vir a ser, contendo assim a semente da infinitude. A limitação é o processo de determinação (localização e temporalização) do limite como algo amplo e vago (ROSENFELD: 1995, p. 110-112).

A vontade moral de transformar o mundo, e também ultrapassar os limites da subjetividade, vê o mundo como uma passividade suscetível de determinação. A ação moral, nas suas contradições internas, engendra o ético da liberdade. O indivíduo, para chegar à universalidade almejada de um mundo que sempre lhe escapa, atualiza-se na vontade de outrem (FD, § 112). Uma vontade reconhece na outra os direitos de uma mesma subjetividade (ROSENFELD: 1995, p. 112-114).

Portanto, se a vontade deve reconhecer na objetividade o que se determina como “bom”, deve ao mesmo tempo reconhecer os direitos dessa objetividade. O que o sujeito faz consigo em prol da efetividade das coisas e conformidade interna com o Bem deve coincidir com a conformidade exterior das leis. A conexão entre o Bem e a operação evita a armadilha de que a vontade caia numa espécie de substituição da eticidade pela subjetividade moral (ROSENFELD: 1995, p. 129-130).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tópico guerra dentro da filosofia política de Hegel não pode restringir-se a uma leitura e interpretações jurídicas, visto que o filósofo alemão não se limitou a descrever as implicações bélicas apenas na obra que trata do Direito, vez que tais vicejam em passagens de outras obras suas. Dado que Hegel tenta dar a seu pensamento uma organicidade, onde todas as instâncias se conectam, o tema guerra é político, mas também ontológico, jurídico, lógico, estético, histórico e epistemológico. O trabalho apresentado humildemente propôs expor, em forma de recorte, os desdobramentos que as tensões entre os Estados submetem tanto numa matriz jurídica da *Filosofia do Direito*, quanto em seus matizes contemplados na *Fenomenologia do Espírito*. Longe de conseguir esgotar o assunto, ao fim desse estudo compreendeu-se que a Moralidade não consegue dar conta da compreensão da guerra, visto que o Estado não pode apenas parar de agir com violência contra outro Estado apenas por um parâmetro ético e de bem-viver. Há que ser considerado o princípio de movimento revolto do Espírito na Coisa que, negando-se no decurso do tempo, progride e involui nas ações humanas. Porém, a Moralidade, a despeito de ser um elemento pré-estatal, é conservado na eticidade e atualizado no Estado. O estado é a efetividade da Ideia Moral. As relações entre Estados são relações entre individualidades irreduzíveis e, entre eles, haverá um laço moral (mediante reconhecimento mútuo), e não deve ser suprimido onde há o conflito violento pelas relações imediatas e naturais.

REFERÊNCIAS

- ARCHIBUGI, Daniele. Immanuel Kant, Cosmopolitan Law and Peace. *European Journal of International Relations*. SAGE, London, Thousand Oaks, CA and New Delhi. Vol. 1 (4), p. 429-456, 1995.
- AVINERI, Shlomo. The Problem of War in Hegel's Thought. *Journal of the History of Ideas*, Vol. 22, No. 4 (Oct. - Dec., 1961), pp. 463-474.
- BRUGGENCATE, H. G. ten. Hegel's Views on War. *The Philosophical Quarterly*, Vol. 1, No. 1 (Oct., 1950), pp. 58-60.
- HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio*. São Paulo: Loyola, 1995.
- _____. *Fenomenologia do Espírito*. São Paulo: Loyola, 2011.
- _____. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1986.
- _____. *La Constitución de Alemania*. Madrid-Espanha: Editorial Tecnos, 2010.
- _____. *Linhas fundamentais da filosofia do direito*. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2010.
- _____. *Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural*. São Paulo: Loyola, 2007
- HYPOLITE, Jean. *Gênese e estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel*. São Paulo: Discurso Editorial, 2003.
- PAVÓN, Dalmacio Negro. In: HEGEL. *La Constitución de Alemania*. Madrid-Espanha: Editorial Tecnos, 2010.
- ROSENFELD: Denis. *Política e liberdade em Hegel*. São Paulo: Ática, 1995.